



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 714123/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: BMB CONSTRUTORA LTDA, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCINEI BAGDINSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2709/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Atestado de Capacidade Técnica. Inabilitação. Ilegalidade. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Ausência de má-fé, dolo ou erro grosseiro. Procedência, com expedição de determinações ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BMB CONSTRUTORA LTDA em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 02/2023, promovida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, que teve por objeto a contratação de empresa para construção da obra do Pronto Atendimento Municipal – PAM, conforme Termo de Convênio n.º 187/2023¹, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Rio Bonito do Iguaçu.

A representante questiona sua inabilitação no certame, pois o seu acervo técnico não foi considerado suficiente para comprovar os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório.

Aduz que o edital da licitação exige que o responsável técnico nomeado apresente prova de que tenha executado obra destinada à atividade de saúde, com acervo técnico acompanhado de atestado de capacidade técnica, conforme itens 11.1.3 e 11.1.3.1.

¹ SIT 60.625



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que apresentou atestado de capacidade técnica que comprova uma área construída de 560,78 m², em um único atestado, sendo tal obra devidamente executada, na área exigida no edital. Alega também que a obra está devidamente acervada junto ao CREA, com todas as características necessárias, incluindo o início e o término dos serviços, além de características técnicas relevantes e significativas para a licitação em questão.

No entanto, a empresa aponta que a Comissão de Licitação desconsiderou a documentação relacionada ao seu acervo técnico, alegando que as obras realizadas não atenderiam o item 11 do edital, pois se tratava de reformas e não de construções propriamente ditas ou de obras relacionadas à saúde.

Além disso, a representante questiona a habilitação da De Pieri Construções, alegando que a referida empresa teria apresentado atestado insuficiente para comprovar sua aptidão técnica.

Por meio do Despacho n.º 1408/23 (peça 27), dadas as questões técnicas discutidas no processo, foi determinada a manifestação prévia da Coordenadoria de Obras Públicas – COP.

A COP, na Instrução n.º 21/23 (peça 28), expõe que a obra pretendida consiste na construção de 812,89 m², em um único pavimento, para atendimentos de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde.

Relata que o projeto licitado foi considerado padrão e apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, não se tratando de obra de grande vulto, tampouco de complexidade elevada.

Salienta que da “leitura conjunta da Certidão de Acervo Técnico n.º 7435/2017 e do Atestado de Capacidade Técnica (peça 9, fls. 40 e 42), se pode extrair que se referem à construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde Celeste, em Laranjeiras do Sul, com área de total de 560,78 m², dos quais 305 m² de construção e 255,78 m² referentes a reformas”. Destaca que ao considerar somente os termos da Certidão de Acervo Técnico, não é possível concluir que se tratava de obra vinculada à atividade de saúde.

Também assevera que o subitem 11.1.3 do edital exige que o responsável técnico deverá apresentar prova de que tenha executado obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destinada às atividades de saúde. Ressalta que o subitem 11.1.3.1 considera obra semelhante, aquela que apresenta complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto do edital, equivalente ou superior a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem do objeto ora licitado.

Argumenta que ao ler esses subitens não se pode adotar uma interpretação restritiva em relação ao conceito de “obra”, relacionando-a exclusivamente à construção de obra nova, excluindo-se as reformas e as ampliações.

Destaca que o objeto licitado consiste em obra pública vinculada ao atendimento de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde, cujo projeto padrão foi fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, responsável por garantir a compatibilidade do projeto com as diretrizes da RDC 50 (Resolução RDC n.º 50, de 21/02/2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde).

Afirma que as reformas executadas, de acordo com o Atestado n.º 7435/2017, também estavam relacionadas à obra vinculada às atividades de saúde, conforme se verifica da leitura do Atestado de Capacitação técnica, constante da peça 9, fl. 42.

Ao final, ressalta que como não se trata de obra de alta complexidade que exige expertise específica, constando do respectivo Memorial Descritivo e Caderno de Encargos de Arquitetura todas as especificações da infraestrutura adequada e equipamentos exigíveis, não se vislumbra impedimento para que a Comissão de Licitação acatasse a execução de reformas no conceito de obra vinculada à atividade de saúde, habilitando a representante a prosseguir no certame.

Já quanto à arguição de que a empresa vencedora teria recebido tratamento diferenciado, relata que o parecer da Comissão de Licitação (peça 17) concluiu ao se referir à Certidão de Acervo Técnico da De Pieri Construções Ltda: “O documento enfatiza, de forma clara, no item 2.1.1 que trata de EXECUÇÃO DE OBRA com 687,70 m²”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, sustenta que não houve aplicação de entendimentos diversos a ambas as situações pela Comissão de Licitação, visto que ela considerou apenas o subitem 2.1.1 da Certidão emitida pelo CREA (2.1.1 – Execução de obra, 689,70 m²) de forma dissociada do subitem 2.1.2 (2.1.2 – Execução de reforma de edificação, 689,70 m²).

Por meio do Despacho n.º 1451/23 – GCDA (peça 30), a representação foi parcialmente recebida somente em relação à suposta irregularidade na inabilitação da ora representante, deixando-se de acatar o pleito cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Posteriormente, o Município de Rio Bonito do Iguaçu, representado pelo sr. *Sezar Augusto Bovino* (gestor municipal), e o sr. *Roberto Jose Kwapis* (presidente da comissão de licitações) apresentaram defesa às peças 42/44 e 47, respectivamente.

Em síntese, argumentaram que a obra em questão afasta-se de uma obra de engenharia comum, pois: (i) nas questões relativas à instalação da energia elétrica existe a obrigatoriedade de instalação de posto de transformação de 150kva., ou seja, foge aos padrões comuns sobre a fiação, aterramento, tubulação, disjuntores, etc; (ii) tem a necessidade de manutenção do funcionamento elétrico em caso de interrupção de energética através da instalação de Gerador de energia autônomo; (iii) tubulação com especificações técnicas adequadas para a instalação do sistema de gases Medicinais; (iv) execução da sala de radioterapia, com revestimento adequado para a radioproteção; (v) execução do projeto elétrico e de tubulação do sistema de Climatização; (vi) alguns pontos do projeto estrutural utilizam-se de estruturas metálicas, dentre outras exigências do projeto.

Aduziram que a empresa BMB Construtora Ltda. apresentou um acervo de reformas que traz em seu corpo uma descrição de serviços sinteticamente simples apontando a execução de cobertura, forro PVC, instalação de pisos, execução de pinturas e instalações básicas. Ressaltam que a empresa não apresentou em seu acervo a demonstração de ter executado fundações, estruturas ou mesmo elementos construtivos de maior complexidade estrutural ou executória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também afirmaram que a decisão de inabilitação estava respaldada na legalidade, na vinculação ao instrumento convocatório e no interesse público, motivo pelo qual pugnaram pelo arquivamento da presente representação.

Na Instrução n.º 1381/24-CGM (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, em razão da constatação de ilegalidade na inabilitação da representante, sugerindo a declaração de nulidade da inabilitação da empresa representante, bem como dos seus atos ulteriores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 418/24-7PC (peça 49), concordou com as conclusões da CGM de que a decisão de inabilitação da representante foi irregular. No entanto, considerou que os princípios da razoabilidade, economicidade e vantajosidade foram observados na proposta vencedora, que teve um desconto aproximado de 7,594% em relação ao preço máximo estabelecido no edital.

Além disso, o MPC destacou que o princípio da competitividade não foi prejudicado, pois o certame contou com a participação de três licitantes habilitadas que ofereceram propostas semelhantes. Por fim, considerando que a obra já estava em andamento, e uma eventual anulação causaria maiores prejuízos ao Município e à população em geral, concluiu pela procedência da representação com aplicação de multas e expedição de determinações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O único ponto objeto de recebimento desta representação diz respeito à indevida inabilitação da empresa representante no certame, sob o fundamento de que não teria apresentado acervo técnico suficiente para comprovar os requisitos de habilitação exigidos pelo edital.

Em suma, consta da inicial que a Comissão de Licitação desconsiderou a documentação relacionada ao acervo técnico da empresa representante, afirmando que se referiam a reformas e não a construções ou obras relacionadas ao atendimento de saúde.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim como as unidades técnicas concluíram, entendo que a representação deve ser julgada procedente no que diz respeito à inabilitação indevida da empresa representante no certame.

De acordo com os documentos presentes nos autos, a obra em questão se trata da construção do Pronto Atendimento Municipal - PAM, com área de 812,89 m², em um único pavimento, para atendimentos de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde.

O edital da licitação estabelece que o responsável técnico nomeado deve apresentar prova de que tenha executado obras destinadas às atividades de saúde, por meio da Certidão de Acervo Técnico do CREA, acompanhada de atestado de capacidade técnica.

O ato convocatório também define que uma obra semelhante é aquela que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pelo menos 50% da metragem do objeto licitado, além de prever que a soma de atestados não será aceita. Vejamos:

11.1.3. O responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinadas a atividades de saúde, por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia - CAU, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, compatível com o objeto licitado.

11.1.3.1. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital equivalente ou superior a no mínimo 50% (cinquenta) por cento da metragem do objeto ora licitação.

11.1.3.1.1. Não serão aceitos a soma de atestados.

No caso, observa-se que a representante apresentou a Certidão de Acervo Técnico n.º 7435/2017 e o Atestado de Capacidade Técnica, que se referem à construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde Celeste, em Laranjeiras do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sul, com área total de 560,78 m², sendo 305 m² de construção e 255,78 m² referentes a reformas.

No entanto, restou inabilitada do certame, pois a Comissão de Licitação desconsiderou a parte da reforma para fins de habilitação da empresa representante, argumentando que não pode ser considerada como execução de obra.

Sem razão, contudo, a Comissão de Licitação.

Consoante destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (antiga Lei de Licitações) define **obra** como sendo toda **construção, reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

A unidade técnica também ressalta que na 4ª Edição do Manual de Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, do Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se que:

Obra pública é considerada toda **construção, reforma**, fabricação, recuperação ou **ampliação de bem público**. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.

A CGM expõe, ainda, que a Resolução n.º 25/2011, deste Tribunal de Contas, define que:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - **Obra** de engenharia é a ação de **construir, reformar**, fabricar, recuperar ou **ampliar um bem**, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, conceituando-se:

- a) **ampliar**: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- b) **construir**: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- c) **fabricar**: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;

e) **reformar**: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Acrescenta que a Coordenadoria de Obras Públicas também havia destacado na instrução à peça 28 que o anexo do Resolução RDC n.º 50, de 21/02/2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, engloba no conceito de obra a reforma, a ampliação e a recuperação.

Dessa forma, levando em consideração que o item 11 do edital não estabeleceu diferenciação e/ou restrição ao conceito de obra, adotado pela Lei n.º 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), e, especialmente, que a Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça 28, págs. 3 - 4), ao analisar o “Memorial Descritivo e Caderno de Encargos” publicado no Portal da Transparência do município representado, constatou que não se trata de obra de grande vulto ou de complexidade elevada, **concluo que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa representante foi irregular.**

Entretanto, considerando que a licitação foi homologada e adjudicada em 08/11/2023, tendo sido firmado o Contrato n.º 115/2023 na mesma data, **o qual está em execução**, e tendo em vista que a proposta vencedora obteve um desconto aproximado de 7,594% em relação ao preço máximo estabelecido no edital e que não houve prejuízo ao princípio da competitividade, pois o certame contou com a participação de três licitantes habilitadas que apresentaram propostas semelhantes, **concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a manutenção do contrato é adequada ao interesse público.**

Eventual anulação do certame, nesse caso, acarretaria prejuízos ainda maiores à Administração e à população em geral, além de impactar negativamente a saúde pública e os munícipes, conforme bem pontuou o MPC em sua manifestação:

“(e) que a eventual anulação do certame implicaria em maiores prejuízos ao Município e à população em geral, na medida em que a sua repetição, além de gerar novos custos e obrigar a atualização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentação, bem assim, a indenização da empresa contratada, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Antiga Lei de Licitações, ulteriormente afetaria a saúde pública e, assim, os munícipes e demais interessados, incluindo os residentes de Municípios vizinhos – à vista os princípios basilares do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre os quais, destacam-se a universalidade de acesso aos serviços de saúde, a integralidade de assistência e a igualdade da assistência à saúde;”

Essa posição encontra respaldo nos artigos 20 e 22² da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determinam que sejam consideradas “as consequências práticas da decisão” e “as possíveis alternativas”, e que se levem em conta “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, ponderando-se que a decisão foi tomada com base nas circunstâncias fáticas e nas informações que estavam disponíveis ao administrador naquele momento.

Da mesma forma, em relação aos opinativos pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis por conta da inabilitação ilegal da representante, entendo que a medida também não se mostra razoável nesse caso.

Isso, pois a defesa apresentada pelos interessados afasta qualquer indício de dolo ou de má-fé na conduta do prefeito municipal e do presidente da comissão de licitações, vez que esclarece que a empresa ora representante foi inabilitada por entenderem que a obra não era de engenharia comum, e que a empresa apresentou um acervo de reformas que traz em seu corpo uma descrição de serviços sinteticamente simples apontando a execução de cobertura, forro PVC, instalação de pisos, execução de pinturas e instalações básicas, não demonstrando

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ter executado fundações, estruturas ou mesmo elementos construtivos de maior complexidade estrutural ou executória.

Assim, diante de tais argumentos e considerando que a decisão da comissão se embasou em parecer técnico de engenharia, reputo ser possível afastar eventual alegação de erro grosseiro nesse caso, que, segundo dispõe o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta parte da LINDB, é assim definido:

Art. 12. (...)

§ 1º Considera-se **erro grosseiro** aquele **manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave**, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (grifos)

Como já me manifestei em outras oportunidades, entendo que o Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e dificuldades experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores e dos servidores públicos envolvidos, como na hipótese em apreço.

Desse modo, reputo suficiente a emissão de recomendações nesse caso para a esmerada solução do processo e tutela do interesse público.

Por derradeiro, cabe mencionar que no parecer ministerial também foi apontado:

“(d) que **a obra licitada já se encontra em andamento**, conforme indicado no referido Portal da Transparência Municipal, do qual estão relacionadas, *inter alia*, a ART de Obra ou Serviço n.º 17202415119706 e três medições, as quais constam da Atoteca deste E. Tribunal, contudo, **sem os devidos relatórios fotográficos, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela fiscalização da obra, exigidos pelo Manual de Orientação para a Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 - TCEPR**, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 13 da citada IN;” sendo sugerido a aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘b’, c/c § 2.º, da LCE n.º 113/2005, por três vezes, ao Sr. Sezar Augusto Bovino (Prefeito Municipal), após garantia do prévio contraditório ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, assevero que a referida questão não foi objeto de recebimento específico, e nem de contraditório pelas partes.

Não obstante, ao consultar, nesta data, o Portal da Transparência Municipal e o Atoteca deste Tribunal, verifico que foram incluídos os relatórios fotográficos referentes às três medições mencionadas (com data de 29/05/2024, e assinados pelo engenheiro Ivan Leguizamón, CREA-PR n.º 138687/D), constando, ainda, no Atoteca outras duas medições realizadas posteriormente, também com os devidos relatórios fotográficos.

Sendo assim, entendo suficiente, neste caso, a expedição de determinação ao Município para que, nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **procedência da presente Representação da Lei de Licitações**, nos termos da fundamentação, com emissão das seguintes **determinações** ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

1. para que, nos procedimentos licitatórios futuros, observe o conceito de obra pública constante da legislação de regência e dos instrumentos normativos desta Corte, bem como atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

2. para que, nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização, conforme exigido pelo Manual de Orientação para a Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCEPR.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e medidas cabíveis. Em seguida, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência da presente Representação da Lei de Licitações**, nos termos da fundamentação, e **determinar** ao Município de Rio Bonito do Iguaçu que:

1. nos procedimentos licitatórios futuros, observe o conceito de obra pública constante da legislação de regência e dos instrumentos normativos desta Corte, bem como atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
2. nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização, conforme exigido pelo Manual de Orientação para a Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCEPR.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente